

# Anotações sobre o monitoramento eletrônico de presos no Brasil

## Notes on monitoring electronic prisoners in Brazil

*Flávia Werneck Pelegrino*<sup>1</sup>  
*Cláudia Regina Miranda de Freitas*<sup>2</sup>

**Resumo:** O monitoramento eletrônico de presos é um assunto que tem sido muito debatido em razão da sua relevância e atualidade, embora não seja tão recente. Este carrega diversas particularidades, assim como divide opiniões. Os principais diplomas legais que tratam a questão da adoção do monitoramento eletrônico de presos no Brasil são a Lei nº 12.258/2010 e a Lei nº 12.403/2011. Este trabalho busca apresentar as razões da utilização desse equipamento não só no Brasil, mas também em outras partes do mundo, como Europa e Estados Unidos. Ademais, busca apresentar suas características, o modo de funcionamento, as hipóteses de cabimento e sua aplicabilidade à luz do que determina a legislação vigente no país. Também serão expostas as opiniões de especialistas favoráveis e contrários à implantação do referido sistema. Discute-se, ainda, os benefícios do uso do monitoramento eletrônico para o Estado como medida alternativa e de menor custo, apta a viabilizar a política de desencarceramento e incentivo à ressocialização dos condenados.

**Palavras-chave:** Execução Penal; Finalidade da Pena; Monitoramento Eletrônico; Alternativa à Prisão; Direito Comparado.

**Abstract:** The electronic monitoring of prisoners is an issue that has been hotly debated today, although not so recent, the institute carries several characteristics, as well as divides opinions. The main legal instruments that address the issue of adoption of Prisoners of Electronic Monitoring are the Law No. 12.258 / 2010 and 12.403/2011. This work seeks to elucidate the roots and the history of its positive use in different parts of the world, including in Brazil. Moreover, seeks to discuss the concept, characteristics, operation, the chances of pertinence, application and determining the applicable law in the country. Will also be opposing the favorable reviews and contrary to the implementation of the system. Also to discuss the benefits of using electronic monitoring for the State as alternative and less costly for extrication policy and resocialization of convicts, including, and in Comparative Law.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade Padre Arnaldo Janssen, 2016, bacharel em Turismo, pós-graduada em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Internacional (Uninter – SC).

<sup>2</sup> Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), professora da Faculdade Padre Arnaldo Janssen.

**Keywords:** Criminal Enforcement; Prison System; Purpose of Punishment; Electronic Monitoring; Alternative to prison; Comparative law.

## Introdução

O presente estudo visa abordar o monitoramento eletrônico de presos, um meio de vigilância usado em infratores, que tem se revelado como uma notável alternativa para a fiscalização da execução de penas, gerando, assim, renovada forma de controle sob os indivíduos que infringem normas penais.

O sistema analisado consiste em fiscalizar fora do cárcere público indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade por meio de equipamentos tecnológicos que permitem saber a exata localização onde se encontra o indivíduo, de modo a cercear a liberdade de ir e vir do apenado, impedindo-o de ultrapassar os limites estabelecidos pelo juiz que fixou a medida.

Para melhor compreensão do assunto em tela e visando justificar a sua implantação, faz-se necessário abordar a forma como é exercida no Brasil a execução da pena, em um cenário carecedor de infraestrutura mínima necessária para garantir a existência digna dentro de estabelecimentos penais. Nesse ponto, é importante a abordagem acerca dos princípios que deveriam nortear a atuação estatal, dando ênfase maior ao princípio da humanidade das penas ante a problemática questão da superpopulação carcerária.

Neste estudo acadêmico, é relevante apontar as idiosincrasias do sistema penal brasileiro, especificamente no que se refere à execução penal, e apontar para a necessidade de efetivação do referido princípio da humanidade da execução de pena, consignado no art. 5º, inciso XLIX da Constituição da República, segundo o qual é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Será abordado, ainda, o posicionamento de doutrinadores que são contrários à utilização do

monitoramento eletrônico de presos com base no argumento de que tal medida não contribui para minimizar os impactos deletérios da execução penal, ao contrário, gera inconvenientes, como o excessivo controle estatal sobre os passos do indivíduo a ela submetido.

Os que são favoráveis invocam a ideia de o monitoramento promover significativa redução de população prisional, minimizando, assim, os custos para o Estado e ao mesmo tempo possibilita a diminuição nas taxas de reincidência criminal, além de aumentar a probabilidade de ressocialização do infrator, podendo, dessa forma, contribuir para uma mudança de paradigma, considerando o monitoramento eletrônico de presos como uma ferramenta alternativa a colaborar com a diminuição dos efeitos negativos oriundos do aprisionamento.

Antes de adentrar o ponto central do tema objeto de estudo, faz-se necessário apresentar um breve histórico do mecanismo denominado tornozeleira eletrônica, sua implantação em outros países, bem como o ponto de vista de estudiosos do assunto acerca da implantação do monitoramento eletrônico de presos, as consequências do uso e a burla do equipamento, e, por fim, serão abordados os benefícios e os inconvenientes do uso desse mecanismo.

Na elaboração deste trabalho, foi empregado o método dedutivo, partindo da premissa de que a superpopulação carcerária é um dos grandes problemas sociais brasileiros, sendo urgente a criação de mecanismos alternativos ao aprisionamento. Também foram utilizadas pesquisas bibliográficas com o intuito de analisar a viabilidade da utilização do monitoramento eletrônico de presos, condenados ou não, como alternativa eficiente no tocante ao cumprimento de medida que limita e vigia a liberdade de locomoção.

Em traços conclusivos, Direito e tecnologia devem associar-se na busca de soluções ao grave problema penitenciário brasileiro, de modo a apresentar à sociedade uma alternativa viável e de menor custo econômico e social.

## 1. Da velha pena de prisão à nova alternativa: o monitoramento eletrônico de presos

Seja castigo, reeducação ou prevenção, a pena privativa de liberdade é sempre um debate permanente e, recentemente, o discurso, tanto dos estudiosos quanto dos leigos, tem sido uníssono no sentido da necessidade de mais presídios e melhores estabelecimentos carcerários para atender à demanda crescente da clientela do sistema penal. A esse discurso, acrescentou-se a necessidade de criar novos instrumentos capazes de reduzir a população carcerária sem, contudo, deixar de impor restrições à liberdade de ir e vir.

A ideia da pena é um fenômeno em constante transformação, evoluindo conforme desenvolvem-se as civilizações. A história demonstra que as primeiras prisões apareceram por volta do ano 1.700 a.C., com a finalidade única de manter sob “guarda” prisioneiros de guerra, espólios de batalha. A pena, em sua gênese, era vista sobretudo no período que antecedeu à Revolução Francesa, como um direito de revidar, fundada no ideal de vingança, revanche. Por óbvio, naquela época os homens eram dominados por seus instintos e, sendo assim, a vindita pelo mal sofrido deveria ser total, deixando de existir qualquer preocupação com a proporção da agressão sofrida e muito menos pensando-se em justiça (LOPES Jr, 2007, p. 74).

A antiguidade desconhecia a prisão como pena, conhecia apenas como instrumento de custódia, uma vez que as sanções da época eram quase sempre corpóreas. O processo penal era rudimentar e inquisitivo, não servia a prisão para custodiar o acusado enquanto desenvolvia-se um processo e esperava o julgamento, senão para “guardar” o delinquente enquanto o dia da punição pública, humilhante e única não chegava (LOPES Jr, 2007, p. 74).

A prisão como pena começa nas prisões canônicas onde se valorizava o trabalho, o silêncio e a clausura como método de redimir pecados e salvar a alma. Nos moldes religiosos, a prisão foi usada como caminho do espírito de volta ao criador por meio do recolhimento do corpo.

Diante da crescente miséria vivenciada na Europa medieval e da impossibilidade de enforcar a todos os delinquentes (essa era a principal sanção), a pena de morte já não se mostrava um meio eficaz de punição, além de não impedir o crescimento da criminalidade. A punição, aos poucos como cena de suplício, é deixada de lado, de modo que o sofrimento físico deixa de ser elemento intrínseco à pena. De mero meio de custódia, a prisão evoluiu para uma correção através de trabalho, disciplina, clausura, meditação e evangelização. Gradualmente, a pena passava a não mais se centralizar no suplício como técnica de imposição de sofrimento ao delinquente, passando seu objeto a ser a perda de um bem ou de um direito. Assim, as ideias e conceitos sobre os fins da pena associam-se às ideias ou necessidades que surgem, em épocas e períodos que o assunto retoma espaço dentro da própria sociedade.

Deixando o caráter apenas corporal e de revanche, a pena passou a ser pensada sob um prisma mais humano, na busca pela “salvação” e, conseqüentemente, “reinserção” do apenado. Portanto, a pena como se conhece na atualidade é fruto de uma lenta evolução, embora seja notória a impossibilidade de manter todos os que agem de forma delinquente encarcerados, já que seria preciso imenso investimento público e resultaria em alto custo social. Ademais, sabe-se que a população carcerária ultrapassou índices toleráveis, consistindo em afronta à dignidade humana, gerando insegurança penitenciária, fator que contribui para o aumento de mazelas que se proliferam no cárcere, tais como a assimilação de uma cultura subcarcerária, o abuso sexual e o consumo de drogas.

Nesse quadro que armazena dados conflitantes do sistema prisional brasileiro, permanece a pergunta: se não for a prisão, o que poderia

substituí-la? Na realidade, a pena privativa de liberdade cumprida em regime progressivo segundo o mérito do condenado, considerando também o tempo de pena já cumprido, constitui um grande avanço no tratamento dado ao delinquente e tem-se mostrado a via mais adequada para reprimir e ao mesmo tempo emendar o sentenciado. Sobre o termo “tratamento”, a criminologia contemporânea observa que esse conceito tem inequívocas conotações clínicas e individualistas, propondo a substituição pelo termo “intervenção”, que é mais adequado por possuir uma conotação mais dinâmica, complexa e pluridimensional do fenômeno delitivo.

Considerando que a pena privativa de liberdade tem prazo para findar, é necessário que a intervenção estatal deva pautar-se pelo respeito à dignidade do infrator, com vistas a restituí-lo à sociedade apto para o convívio pacífico. Aliás, esse fator foi evidenciado pelos ingleses, ainda no século XIX, momento em que idealizaram o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, critério utilizado pela lei brasileira para implementar a execução penal. É sabido que a prevalência da pena privativa de liberdade coincidiu com o progressivo abandono da pena capital. Resta ao Estado e à sociedade a incansável missão de lidar com o cárcere de modo a compatibilizá-lo com as funções a que se propõe num contexto em que os direitos fundamentais e respeito à dignidade humana se impõem.

Múltiplos são os fatores criminógenos, assim como diversas são as interpretações acerca da melhor resposta penológica ao delito e seus desdobramentos. Sobre o Direito Penal, importa destacar seu importante papel como meio de controle social, do qual não se pode abrir mão. Releva esclarecer que os meios de controle social são os instrumentos, institucionalizados ou não, destinados a “padronizar” os comportamentos humanos de modo a obstaculizar o surgimento de condutas indesejáveis do ponto de vista social. O sistema penal nada mais é do que parte do controle social que se apresenta institucionalizado em forma punitiva. Disso decorre

que o Direito Penal ocupa somente um lugar limitado no contexto dos meios de controle social, de modo que sua importância não é absoluta. Embora não seja absoluta a sua relevância no que tange ao controle social, é no Direito Penal que grande parte da sociedade confia para assegurar-lhes convívio pacífico, paradoxalmente.

Certo é que, com o advento da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, o cumprimento das penas privativas de liberdade pautou-se por regras que priorizavam o respeito aos direitos dos condenados, estabelecendo em seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ainda, no art. 3º, a citada lei determina que os condenados terão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei.

Nas últimas décadas, o cenário foi alterado significativamente, sobretudo em razão do advento da Constituição da República em 1988, documento que introduziu significativa conquista na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. Baseando-se nela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, colocando em pauta as discussões sobre o falido sistema penal brasileiro e a necessidade de pensar em outros meios de punição.

Se é possível conhecer uma civilização pelo modo como é tratado o delinquente, urgentes são as alternativas ao sistema então vigente. Nesse ponto, a tecnologia oferece enorme potencial para ajudar nessa missão, o que se faz por meio do monitoramento eletrônico de presos, instrumento legal recentemente admitido entre nós e que vai ao encontro da política criminal de incremento aos meios alternativos à prisão.

Grosso modo, o monitoramento eletrônico consiste em uma simples técnica, um aparato tecnológico capaz de supervisionar alguém que se queira observar, esse dispositivo é acoplado em tempo integral no indivíduo

e ligado a uma central de recebimento de informações, de modo que seu hospedeiro será vigiado constantemente.

Alguns autores indicam que o monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, observadas as peculiaridades de cada caso. (BURRI, 2011, p. 3)

Como instrumento de controle o monitoramento eletrônico consagra-se eficaz na observação e localização de pessoas e coisas sendo possível determinar a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. Nesta vertente, como bem assevera a respeitada doutrina, a vigilância eletrônica consiste no método que permite controlar, vigiar, determinar os passos daquele que se busca limitar. (CISNEROS, 2002, p. 60)

Dessa forma, constata-se que a vigilância eletrônica é um meio de monitorar o indivíduo ou uma coisa, averiguando a sua localização, consistindo em um eficiente instrumento de controle, assemelhando-se, de certo modo, à pena da privação da liberdade.

Embora para o infrator a privação da liberdade permaneça, visto que é possível conhecer sua exata localização a todo instante e, de fato, não há liberdade de ir e vir, essa vigilância possui um indiscutível aspecto benéfico: evitar o aprisionamento. Proteger o indivíduo dos males experimentados em sua inclusão no precário sistema penitenciário, tais como o contágio criminal, a transmissão de doenças e a destruição de valores éticos, constitui ponto positivo a incentivar o uso de técnicas dessa natureza (LUCA E POULASTROU, 1997, p. 651).

Quanto à forma, o monitoramento eletrônico é realizado por um sinalizador GPS (*Global Positioning System* ou Sistema de Posicionamento Global), que permite saber a localização das pessoas que são monitoradas por esse sistema em todo o planeta. O projeto que originou o GPS teve

origem há cerca de trinta anos, por meio do governo dos Estados Unidos da América, mais precisamente pelo Departamento de Defesa, quando foram lançados para a órbita vários satélites que tinham como propósito ultrapassar as limitações dos sistemas de localização que eram utilizados até aquele momento. (GRECO, 2010, p. 1)

Seu funcionamento não é complexo. O equipamento é semelhante a um relógio de pulso inserido no tornozelo e pesa cerca de 150 gramas. Pode ser fabricado em material emborrachado ou fibra ótica, tendo a bateria durabilidade aproximada de dois dias. Para recarregar o equipamento, há um cabo de dois metros que deve ser ligado à tomada por uma hora.

O monitoramento é efetivamente realizado por meio de um chip que envia a mensagem para uma central, que verifica se o apenado está no local predeterminado. Caso contrário, o aparelho emite um sinal para a central e os funcionários da defesa social serão acionados. Assim, é possível saber se o seu usuário se aproximou de local proibido pela justiça, fato que será comunicado posteriormente ao juiz que tomará as devidas providências para sancioná-lo.

Simplificando a questão, esses dispositivos enviam sinais a um transmissor colocado no Centro de Controle de Monitoramento, e o transmissor conectado a um satélite permite saber a localização exata do infrator (pelo sistema GPS). O GPS calcula a longitude, latitude e velocidade do portador do dispositivo. Este alerta o Centro de Controle de Monitoramento, caso o infrator penetre em uma área de exclusão determinada pelo juiz. (CONTE, 2008, p. 401)

Com o afastamento do indivíduo do cárcere, o uso da vigilância eletrônica pode culminar em benefícios tanto para o Estado quanto, como é evidente, para o próprio monitorado. O monitoramento eletrônico consiste na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado ou acusado. Nele se empregam descobertas tecnológicas que são voltadas a programas de novos estilos de punição e vigilância do infrator.

Para entender como funciona o monitoramento eletrônico e sua aplicação, é necessário voltar ao passado buscando suas raízes, origens e evolução até o que se conhece hoje, nesse sentido:

Remontando a história tem-se conhecimento que o primeiro aparelho de monitoramento eletrônico foi desenvolvido por um psicólogo de Harvard, Robert Schiwtizgebel, no ano de 1960, este dispositivo recebeu o nome de “máquina do Dr. Schwitzgebel” era formada por uma bateria e um transmissor capaz de emitir e receber sinal em uma distância considerável. Enfim, os efeitos deletérios do cárcere são minimizados ao passo que a vigilância continua, ainda que à distância, se efetiva (ALBERTA, 2010, p. 03).

Sabe-se que o Dr. Schwitzgebel patenteou sua invenção em 1969. Não obstante, a utilização do monitoramento eletrônico de apenados e suspeitos só começou a ser difundida nos Estados Unidos na década de 1980 e há relatos de que o primeiro juiz a utilizar esse instrumento teria se inspirado na história em quadrinhos de o “Homem-Aranha” quando consultara um especialista em eletrônica, Michel Goss, que elaborara o design e a fabricação do aparelho de monitoramento.

Mas foi somente em 1983 que o referido juiz determinou, pela primeira vez, a colocação de um infrator sob esse sistema de vigilância. Depois dessa experiência, a Flórida o adotou com o escopo de reduzir a superpopulação carcerária, tendo a prática se espalhado rapidamente por outros estados. (ALBERTA, 2010, p.03)

No que tange às formas de utilização do monitoramento eletrônico, podem ser acopladas à pessoa em forma de pulseira, tornozeleira, cinto e microchip, sendo que esse último é implantado no corpo humano. Como bem se refere Rogério Greco, “a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer as consequências nefastas do cárcere”.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**, p. 1

### Sobre o sistema:

Quanto ao bracelete-emissor, que pode ser fixado no punho ou no tornozelo, ele tem a função de emitir, automaticamente, sinais de rádio que permitem atestar a presença da pessoa monitorada no lugar designado, ao receptor, e integra fibras óticas que permitem assinalar os defeitos de funcionamento e as tentativas de danificá-lo. É ainda dotado de bateria que avisa, através de alarmes específicos, quando ocorre pane.<sup>4</sup>

Na lição de Conte (2008, p. 401), o receptor-transmissor, por sua vez, é ligado à linha telefônica e colocado em determinado lugar do domicílio, que pode ser o local de trabalho ou estudo. Esse mecanismo registra os sinais do emissor e os transmite a um computador central e capta as operações de retorno, deslocamento, pane e tentativa de violação do aparelho, além de possuir uma bateria destinada a garantir a autonomia em caso de falta de energia elétrica, ficando tudo registrado em memória.

Por fim, é necessário destacar que o núcleo de controle de monitoramento é o posto de gestão operacional situado dentro do serviço encarregado do monitoramento. Esse posto funciona, via de regra, dentro da Unidade Prisional a qual se encontra vinculado o apenado, local em que estão contidas sua ficha criminal e a indicação para o uso do sistema eletrônico.

Quando da ocorrência de falha técnica ou ante a ausência do monitorado, o alarme é acionado, fazendo com que a autoridade competente tenha ciência do desrespeito às regras de utilização do equipamento de monitoração eletrônica.

Importa considerar que, no Brasil, ainda há algumas questões a serem superadas diante da recente utilização desse sistema no monitoramento de presos. Como exemplo do que deve ser reparado, cita-se da possibilidade de quebra do material utilizado nas “tornozeleiras”, além da possibilidade de deslocamento do condenado, fato que o incentivaria a voltar ao crime.

---

<sup>4</sup> CONTE (2008)

A excessiva liberdade conferida ao usuário condenado considerado perigoso ao convívio social é outro ponto a ser debatido. É preciso que a sociedade se conscientize de que o usuário do equipamento de monitoração eletrônica não está livre, embora esse seja o pensamento comum. Nesse ponto, é desejável que se promova uma mudança de paradigma, de modo que o uso do referido equipamento seja visto não como um afrouxamento no cumprimento da lei penal, ao contrário, como uma séria proposta de mudança no cenário desumano de execução de pena.

## 2. Fundamento legal do monitoramento eletrônico de presos no Brasil

Embora seja uma realidade mundial, o monitoramento de presos de forma eletrônica tem travado um debate recente no Brasil, bem como mudanças emergenciais na Lei de Execução Penal.

Em alguns estados como o Estado de São Paulo já estudava desde 2007 a adoção do monitoramento eletrônico dos presos. São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o monitoramento eletrônico de presos em 2008, enquanto o Legislativo do Rio de Janeiro deu o aval no ano passado – 2009.

Mato Grosso do Sul e Paraíba – que foi o primeiro Estado a realizar testes – estavam com debates nos legislativos em andamento. Alagoas e Distrito Federal também já realizaram seus testes, que sempre são feitos com presos que concordem em participar da experiência. Todavia, em 2010, a Lei n. 12.258/2010 entra em vigor, regulamentando o monitoramento eletrônico em todo o país. (PRUDENTE, 2010, p. 4)

O sistema de monitoração eletrônica originou-se de amplas discussões, culminando na forma legal adotada no Brasil. Toda essa atividade legiferante tratou de criar, discutir e delimitar o alcance e as possibilidades dessa modalidade de monitoramento de presos, como será visto a seguir.

Deve-se frisar que o preso submetido ao monitoramento eletrônico deve estar, em regra, em cumprimento de pena, sob condenação transitada

em julgado. É relevante notar que a possibilidade desse mecanismo ao preso provisório foi autorizada pela Lei nº 12.403/11.

Como antes mencionado, a nova modalidade de monitoramento eletrônico de presos foi trazida ao Sistema Penal brasileiro, após intensos debates, pela Lei nº 12.258, de 2010. Esse diploma legal tratou de alterar a antiga redação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984.

Nesse sentido, a nova legislação inseriu, expressamente, no Título Da Execução das Penas em Espécie, Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, como a seguir transcrito:

**Art. 146.** O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**Art. 146-B.** O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

**II** - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

**IV** - determinar a prisão domiciliar;

**Art. 146-C.** O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

**I** - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

**II** - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

**Parágrafo único.** A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

**I** - a regressão do regime;

**II** - a revogação da autorização de saída temporária;

**VI** - a revogação da prisão domiciliar;

**VII** - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

**I** - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

**II** - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984).

Assim, o citado diploma legal determinou a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. Interessante pontuar que, nesses casos, o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo no caso excepcional de o cumprimento da prisão processual vier a ser levada a cabo no domicílio do apenado. É também aceitável nas hipóteses de substituição de regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade diante da inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto.

O que a legitimação de um novo sistema de monitoramento buscou foi proporcionar maior segurança e controle quando da saída do presidiário do sistema carcerário. A reforma empreendida na busca pela implementação desse instrumento não deve ser entendida, a rigor, como uma autêntica alternativa à prisão, mas como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, como a limitação de horários ou de frequência a determinados lugares.

Ademais, o artigo 146-C, acrescentado à Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, trouxe para o apenado responsabilidades e cuidados no uso, gozo e manuseio do aparelho de monitoração eletrônica. São deveres, tais como, “receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações” e, ainda, “abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça” (Lei de Execução Penal, 1984).

Crerioso advertir que o descumprimento das medidas destacadas no parágrafo anterior pode acarretar para o acusado sanções que vão desde a regressão do regime até a revogação da saída temporária, uma advertência por escrito ou até mesmo a revogação da prisão domiciliar.

Sobre a possibilidade da revogação da monitoração eletrônica, assinala-se que o artigo 146-D determina que tal vigilância “poderá ser

revogada se a medida se tornar desnecessária ou inadequada, ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (Lei de Execução Penal, 1984).

Assim, as novas disposições legais inseridas na LEP estabeleceram as hipóteses para uso dos equipamentos de monitoração eletrônica, mecanismo encarado como um benefício ao condenado. Contudo, como não poderia deixar de ser, a nova lei também impôs uma série de deveres e também consequências ao mau uso do aparato. As sanções podem variar desde a regressão do regime à revogação da prisão domiciliar ou permissão de saída.

A violação dos aludidos deveres tem sido vista como mostra de descompromisso do apenado com o seu próprio processo de recuperação social, o que fragiliza a proposta ressocializadora da utilização desse mecanismo de vigilância. Nesse ponto, é importante ressaltar a relevância do envolvimento do seu usuário no sentido de bem zelar pelo equipamento e pelo fiel cumprimento das regras. Só assim esse mecanismo terá credibilidade perante a sociedade e de fato poderá contribuir para uma execução penal mais humanizada.

Pode-se afirmar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.258 de 2010, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o monitoramento eletrônico como uma ferramenta auxiliar e útil à fiscalização das decisões judiciais e controle dos apenados, é notável. Entretanto, o processo de implantação da tecnologia em questão necessita de mais avanços para ampliar seu escopo (PRUDENTE, 2010, p. 4). Além de melhoria na infraestrutura, o empenho governamental na aquisição de tais equipamentos é essencial, de modo a atender a demanda de presos aptos a fazerem uso do mecanismo eletrônico.

Em Minas Gerais, no ano de 2012, uma pesquisa sobre a reincidência em crimes de roubo e furto, elaborada pela Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, em Belo Horizonte e Região Metropolitana, indicou que os números da reincidência diminuíram no ano em questão. De cerca de

70% teriam caído para 15%. Para a SEDS, tal fenômeno se deve, em muito, ao uso do monitoramento eletrônico. Estima-se que em Minas Gerais há aproximadamente 4 mil presos com tornozeleira.

Sobre a eficiência do sistema, o então secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, ponderou:

Antes da monitoração eletrônica, não havia qualquer controle se a pessoa estava cumprindo ou não as regras de restrição de sair de casa em determinados momentos ou de não frequentar certos espaços. Quem desrespeita as normas da tornozeleira tem de se justificar ao Judiciário e pode perder o benefício (SEDS, 2012).

Em outro ponto, em 2011 houve a edição da Lei 12.403, instrumento legal que alterou o Código de Processo Penal em relação à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares, alargando, assim, o campo de aplicação do monitoramento eletrônico.

Em termos práticos, o monitoramento eletrônico estendeu-se às hipóteses legais de medida cautelar (Lei 12.403/2011), além dos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar (Lei 12.258/2010), como será tratado a seguir.

Ampliando o escopo de hipóteses autorizadas ao uso do monitoramento eletrônico de presos, a Lei 12.403 de maio de 2011 modificou o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, inserindo essa modalidade de monitoramento como uma medida cautelar que pode ser utilizada ainda no curso do procedimento penal. Sendo assim, inovou ao autorizar a aplicação do monitoramento eletrônico aos indiciados ou acusados e não apenas, como até então, aos condenados. (PRUDENTE, 2010, p. 4)

Com a nova redação, o artigo 319 do Código de Processo Penal trata como medidas cautelares diversas da prisão, por exemplo, o comparecimento em juízo, no prazo e condições estabelecidas em juízo, a proibição de frequentar determinados lugares, com o fim de evitar o risco de novas

infrações penais, a proibição de manter contato com pessoas com quem deva permanecer distante.

Além da proibição de se ausentar da Comarca, também estão previstos no artigo supracitado: o recolhimento domiciliar; a suspensão de função pública ou atividade de cunho econômico ou financeiro; a internação provisória; a fiança e a monitoração eletrônica.

Dessa forma, a monitoração eletrônica passa a integrar, de forma expressa, o rol das medidas de natureza cautelar processual, podendo ser aplicada antes mesmo do decreto condenatório, ou seja, durante a fase do inquérito policial e, também, da ação penal, quando verificados os pressupostos legais. Trata-se de um autêntico substitutivo da prisão preventiva.

Assim, pode-se entender que antes da edição da Lei 12.403 de 2011, o monitoramento eletrônico era concebido como uma medida de vigilância indireta, aplicável ao condenado. Até o advento da citada lei, a única possibilidade de aplicar tal instrumento eletrônico, de acordo com a Lei 12.258 de 2010, era em casos de saída temporária ou prisão domiciliar, nos termos da reforma introduzida na Lei de Execução Penal.

Assim, antes de ser decretada a prisão preventiva, faz-se imprescindível que o magistrado analise a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, dentre as quais o monitoramento eletrônico de presos.

### 3. Críticas ao monitoramento eletrônico

As penas alternativas são compreendidas como uma forma de penalização diversa da pena restritiva de liberdade, são espécies pertencentes ao gênero das alternativas penais, cuja finalidade é evitar o encarceramento, ante os efeitos criminógenos que produz.

As medidas não privativas de liberdade ou alternativas penais devem, portanto, ser entendidas em sentido amplo, compreendendo as

“medidas propriamente ditas”, e as “penas” não privativas de liberdade devem obedecer a certos requisitos e limites temporais de aplicação.

Sobre essa modalidade, Damásio E. de Jesus discorre:

Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir a que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Ex.: fiança, sursis, a suspensão condicional do processo, perdão judicial, penas alternativas etc. (1999, p. 29)

Dessa forma, o monitoramento eletrônico consiste em uma simples técnica, um aparato tecnológico capaz de supervisionar alguém que se queira observar. Esse dispositivo é acoplado em tempo integral ao indivíduo e ligado a uma central de recebimento de informações, de modo que seu hospedeiro estará constantemente sendo vigiado.

Alguns autores indicam que o monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, observadas as peculiaridades de cada caso. (BURRI, 2011, p. 3)

No que tange à operacionalização desse instrumento, como antes enfatizado, a legislação estabeleceu normas para o uso dos equipamentos de monitoração eletrônica, impondo, em contrapartida, deveres e consequências pelo seu descumprimento, podendo variar desde a regressão do regime à revogação da prisão domiciliar ou permissão de saída.

Não é unânime o apoio ao uso da tornozeleira. Há intensas críticas ao uso do monitoramento eletrônico seja por representar uma invasão absoluta do Estado na vida, integridade e liberdade do delinquente, seja pela ineficiência do aparelho, considerando que não são raros os casos de presos que burlam esse sistema, afinal, o aparelho apresenta vulnerabilidades detectáveis pelos usuários.

Para alguns, é notório o fato de que as tornozeleiras favorecem as fugas, o regresso ao crime por conferir grande liberdade ao acusado, o que facilitaria a continuidade da atividade criminosa.

A forma como é adotado o sistema de tornozeleiras eletrônicas no Brasil hoje é criticado por Neves com o seguinte argumento:

Não se pode conceber que alguém que cumpre pena possa sair da penitenciária, apenas com o dinheiro do ônibus no bolso e uma pulseira no tornozelo – certamente, essa pessoa vai voltar ao crime, se o sistema não lhe dá qualquer acompanhamento assistencial e social (NEVES, 2010).

De fato, simplesmente entregar o aparelho ao infrator não irá minimizar o problema da escassez de meio lícito de vida por parte dos usuários, que em sua maioria é composta por homens em situação de desemprego e desestruturação familiar.

Por fim, alguns críticos da adoção do monitoramento eletrônico de presos enxergam nessa modalidade a substituição do castigo físico da privação da liberdade pelo castigo moral e psicológico. Isso porque, para esses críticos, o monitoramento consistente em vigiar permanentemente os passos do apenado configura verdadeira tortura mental, a exemplo do que ocorria quando as penitenciárias eram construídas no estilo panóptico. Ao sair das fortalezas fechadas onde funcionam os estabelecimentos penais, o Estado admite processos flexíveis de controle, de modo que não é necessário recorrer à força para que o condenado se sinta obrigado a comportar-se bem.

#### 4. O monitoramento no direito comparado

Ao traçar o estudo das origens e formatos do monitoramento eletrônico de presos, é sabido que muitos países já utilizam o sistema ao redor do mundo. Como exemplos, cita Conte:

(...) estão países como os Estados Unidos, pioneiro nessa seara, a Alemanha, Austrália, Bélgica, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, França, Holanda, Inglaterra, Israel, Itália, África do Sul, Canadá, Noruega, Japão, Hungria, Israel, Nova Zelândia, Portugal, Espanha, Tailândia, Suécia, Suíça, dentre outros, o que vem demonstrar uma forte aceitação do sistema de monitoramento eletrônico, estabelecendo-se, em nível mundial, um novo paradigma de execução da pena de privativa de liberdade ou de restrição cautelar, bem menos prejudicial do que a inserção em estabelecimento prisional. (CONTE, 2008, p. 401)

Seguindo esse pensamento, há diversos autores nesses países a defender o sistema de monitoramento eletrônico como alternativa penal viável, tanto para o preso quanto para o Estado em diferentes níveis, desde a economia até a facilidade de localização exata do monitorado.

Para muitos, o uso das tornozeleiras como medida de monitoramento eletrônico é capaz de evitar a reincidência, conferindo ao apenado uma alternativa às prisões brasileiras, tão superlotadas, insalubres, perigosas e tidas como “escolas do crime” em seu modelo atual de gerencia pelo Estado.

Sobre essa perspectiva, Juliana Burri (2012) assevera:

Com prioridade, chega a ser uma ilusão acreditar que de um ambiente hostil, estressante, mal organizado, superlotado, carente de recursos humanizatórios, saiam indivíduos pacificados e com a capacidade de conquistar o próprio sustento de forma honesta. Em razão disso, deve-se evitar que processados ou condenados em certas situações ingressem no sistema carcerário para, assim o evitando, se consiga trabalhar de forma eficaz e correta, à luz da reintegração social e reeducação do prisioneiro, com aqueles que lá precisam estar (por serem considerados perigosos pela Justiça, por exemplo), de igual forma, com àqueles que fora dos muros carcerários se encontram. Ao enxugar o ingresso desnecessário de alguns condenados (ou processados), retira-se desses uma possível chance de se infiltrarem ainda mais no mundo criminal (BURRI, 2012).

Nesse sentido, o monitoramento de presos serve a uma tríplice finalidade, qual seja, redução da superlotação carcerária, redução nos custos decorrentes do encarceramento e combate à reincidência criminal, muitas vezes, com sucesso. (GRECO, 2010, p. 1).

Em termos de Direito Comparado, as mais diversas formas de vigilância eletrônica têm sido usadas para substituir prisões processuais, para sentenciados a uma pena curta de prisão, para prisões domiciliares, para reincidentes e substituição do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, como meio de potencializar a reinserção do condenado à sociedade. (NEVES, 2014, p. 4)

As formas mais usuais de monitoramento eletrônico no Direito Comparado são os sistemas denominados *front-door* e *back-door*. O mais comum dos dois é o *front-door* que impede o ingresso do condenado ao cárcere, servindo como pena principal ou uma alternativa à pena privativa de liberdade. O monitoramento é empregado nos casos, por exemplo, de prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade e suspensão condicional da pena.

Por certo, as duas formas servem a um só propósito, qual seja, a reintegração do preso a seu convívio comunitário sem que o Estado perca esse preso de vista. É vigiar e punir, a um só tempo, como leciona Foucault (1997). Mas é, também, forma de ressocializar, de devolver a liberdade ao indivíduo, ainda que com certos limites determinados pela lei e pelo juiz da execução penal.

Neves (2014, p. 2), por sua vez, demarca que o sistema *back-door* tem como meta reduzir o tempo de encarceramento sem implicar na redução da pena, isto é, substitui-se o restante do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em determinados países, a experiência tem mostrado que a substituição restando um ano para o cumprimento da pena privativa de liberdade tem sido bastante eficiente usando-se o sistema de monitoramento eletrônico. Esse sistema cresce cada vez mais entre os países adeptos da vigilância eletrônica, pois sua principal finalidade é a reinserção gradual do condenado à vida em sociedade.

O certo é que cada país adote um modelo ideal à sua realidade e ao ordenamento jurídico vigente, mas a proposta é sempre a mesma: propiciar reinserção social ao apenado.

Assim, a Inglaterra, por exemplo, introduziu a vigilância eletrônica como pena principal para crimes de menor potencial ofensivo em que caiba a substituição pela prisão domiciliar.

Já a França, inspirada pelo paradigma sueco, utiliza o monitoramento eletrônico como uma modalidade de execução da pena privativa de liberdade, isto é, no sistema *front-door*, faculta-se o uso do aparelho para condenados em até um ano de prisão e, no sistema *back-door*, para os condenados que restam cumprir até um ano de privativa de liberdade. (CONTE, 2008, p. 401)

Acerca do modelo adotado no procedimento penal francês, ele impõe que sejam preenchidos alguns objetivos para a substituição pelo modelo de monitoramento eletrônico, entre eles, o de que o juiz das execuções pode de ofício ou a pedido do membro do Ministério Público ou do condenado substituir a privativa pelo monitoramento eletrônico desde que o condenado consinta com tal substituição, sempre na presença de seu advogado. (NEVES, 2014, p.02)

Diante do exposto, pode-se inferir que o sistema adotado no Brasil é mais próximo do modelo *back-door*, que visa fornecer uma alternativa à pena de prisão no país. Entretanto, é oportuno ter em mente que o sistema também pode servir como medida cautelar, conforme a alteração promovida no artigo 319 do Código de Processo Penal, já tratada neste texto.

## 5. O monitoramento eletrônico e o propósito ressocializador

Como tantas outras políticas penais, a inovação trazida pela possibilidade do monitoramento eletrônico de presos carrega certa desconfiança e também uma ansiedade em diversos setores da sociedade que

nutrem esperança em novas formas de punição. Entretanto, o monitoramento eletrônico não deve carregar o fardo de servir como solução para todos os problemas já existentes no sistema penal, sendo restrita sua utilidade, embora constitua medida inovadora destinada a minorar os malefícios do sistema penitenciário com a tradicional pena de prisão. É, em verdade, um aprisionamento sem grades.

Os avanços que o uso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil pode trazer vão além de representar um importante instrumento na progressão de regimes da pena, eis que sua utilização propicia situação favorável à ressocialização do apenado na medida em que possibilita a ele a convivência com a família, o que pode produzir efeito positivo quanto à realização de trabalho. Nesse ponto, releva notar o resguardo da sua dignidade pelo fato de lhe ser dada uma chance de permanecer em liberdade, ainda que vigiada.

A adoção do sistema de monitoração eletrônica também auxilia a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta, contribuindo, assim, para um sistema penal mais humanizado e ciente de que sua utilização deve ser a *ultima ratio*.

Tratando a questão das vantagens e desvantagens do monitoramento eletrônico no sistema penal vigente, os ensinamentos de Radbruch (1979) parecem bem atuais:

(...) a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal e, simultaneamente mais inteligente e mais humano que ele o monitoramento apresenta-se como uma alternativa (RADBRUCH, 1979).

Para o citado jurista, o mundo ideal dispensaria a necessidade de controle do Estado na vida das pessoas, ainda que sejam aqueles que delinquiram. Contudo, a realidade é diferente e exige a atuação do *ius*

*puniendi* estatal, sendo certo que o monitoramento parece melhor alternativa que o encarceramento e que a prisão como pena.

Assim, o ideal seria que o Estado se dedicasse a fazer cumprir os princípios constitucionais e norteadores da Lei de Execução Penal em toda a sua complexidade e alcance, implementando políticas penais sob a égide do princípio da intervenção mínima e construindo políticas sociais capazes de proporcionar à população condições dignas de vida e que evitem a delinquência, em primeiro lugar. A prevenção ao crime é a medida mais eficaz.

Entretanto, diante do quadro crescente de criminalidade que se apresenta no país, torna-se indispensável a adoção de medidas que sejam capazes de enfrentar o problema de forma a compatibilizar a resposta estatal com a preservação do *status dignitatis* do apenado.

Conforme leciona Túlio Vianna (2007):

O rastreamento de condenados por período determinado, quando decorrente de condenação judicial transitada em julgado, é uma alternativa viável para a punição de crimes de média gravidade. Sua aplicação como substituto das prisões processuais, por outro lado, é extremamente recomendável e pode significar o fim da restrição de liberdade àqueles que a Constituição presume inocentes. No entanto, lamentavelmente, o rastreamento eletrônico vem sendo utilizado não como uma alternativa ao cárcere, mas como um instrumento de controle de condenados já em livramento condicional, fase da execução penal que tradicionalmente foi destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada. Trata-se de uma evidente incoerência testar a capacidade de autodisciplina do condenado, rastreando-lhes os passos por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela introspecção dos valores sociais no acusado ou por medo da sanção penal, mas por um controle direto das autoridades (VIANNA, 2007, p. 65).

Para o citado autor, o rastreamento dos passos do preso não se mostra uma forma eficaz de testar sua autodisciplina, eis que a internalização de valores ético-sociais é que seria capaz de produzir mudança de comportamento. Ocorre que essa introspecção de valores pode, em determinados casos, ser adquirida a partir do momento em que é dada a

ele uma chance de livrar-se do cárcere, local onde, sabidamente, são reforçados os aspectos negativos da personalidade do delinquente.

De toda forma, não é razoável que seja impelida pena diversa ao condenado, caso ele prefira estar adstrito ao uso do equipamento, desde que obedecidos os parâmetros legais.

## 6. Considerações finais

O encarceramento nos moldes tradicionais não deve ser a única medida adotada em um sistema penal que busque a reinserção social do condenado, sendo necessário repensar o modelo então vigente para privilegiar alternativas ao sistema reconhecidamente falido ante a constatação de mazelas como a superpopulação carcerária, fator produtor de condições indignas de cumprimento de pena.

O monitoramento eletrônico consiste na utilização de aparelhos próprios para fiscalizar, à distância, a atividade do sentenciado ou acusado. Nele se empregam descobertas tecnológicas que são voltadas a programas de novos estilos de punição e vigilância do infrator.

O modo como é tratado o delinquente é uma referência sobre o grau de civilidade de uma população. Nesse ponto, a tecnologia oferece enorme potencial para ajudar na resposta por alternativas penais viáveis, o que se faz por meio do monitoramento eletrônico de presos, instrumento legal recentemente admitido entre nós e que vai ao encontro da política criminal de incremento aos mecanismos de evitar o aprisionamento.

A alternativa de monitorar, fora do estabelecimento prisional, os passos dos condenados, comumente denominado tornozeleira eletrônica, tem sido um importante meio de controle do preso e, como toda inovação tecnológica, essa alternativa tem contado com o ceticismo de alguns profissionais do Direito e outros setores da sociedade, ao argumento de que

consistiria em tortura moral a vigilância permanente do deslocamento do preso, além de ser burlado com certa frequência pelos seus usuários.

Ao contrário do que ocorre no Direto comparado, a exemplo dos Estados Unidos e Europa que já utilizam o sistema de monitoração de presos há décadas, no Brasil essa alternativa à pena de prisão ainda é recente, tendo sido implementada pelas Leis nº 12.258, de 2010 e 12.403 de 2011. Em que pese a demonstração dos pontos positivos da adoção do referido equipamento, é necessário o aprimoramento dessa técnica com vistas a democratizar cada vez mais o seu uso, além de investimento governamental na aquisição desses aparelhos para que de fato promova a almejada mudança de paradigma em um sistema penal arcaico e de conotação estigmatizante, como é o brasileiro.

A adoção do sistema de monitoração eletrônica de presos é instrumento útil a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta, propiciando o surgimento de um sistema penal mais humanizado e ciente de que a privação da liberdade deve ser medida extrema a ser adotada em casos de absoluta inviabilidade de alternativas penais.

## Referências

- ALBERTA. John Howard. **Society of Electronic monitoring**. Disponível em: <http://www.johnhoward.ab.ca>. Acesso em: 01 de Março de 2016.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Edipro, 1999, p. 119.
- BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.
- \_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94)**. 12 ed. São Paulo, Saraiva: 1999.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União, 16 jun. 2010.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.403/2011, de 4 de maio de 2011. Diário Oficial da União, 5 maio 2011.

- BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos Tribunais, v.100, n.904, fev.2011.
- CISNEROS, Maria Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 59 – 134, 2002.
- CONTE, Christiany Pegorari. **Execução Penal e o Direito Penal do Futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento dos presos**. Revista dos Tribunais, Volume 894, p. 401, abril 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. 16ª ed., Petrópolis: Vozes, 1997.
- GOMES, Luiz Flávio. **Lei 12.258/2010: monitoramento eletrônico**. Jus Navigandi. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/15113>> Acesso em: 15 de Fev. de 2016.
- GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em <http://www.rogeriogreco.com.br> Acesso em: 16 de Fev. 2016.
- JESUS, Damásio E. de. **Penas Alternativas: anotações à lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- JORNAL ESTADO DE MINAS. Casos de roubo crescem 17% em Minas. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/07/21/interna\\_gerais,670721/casos-de-roubo-crescem-17-em-minas.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/07/21/interna_gerais,670721/casos-de-roubo-crescem-17-em-minas.shtml)>. Acesso em: Abril de 2016.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e conformidade Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LUCA, Javier Augusto de; POULASTROU, Martín. **Libertad vigilada por monitoreo electrónico**. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, Buenos Aires.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei n° 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2012. P. 35
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120 do CP. 7ª**. São Paulo, Atlas, 2002. P. 131.
- NETO, Felix Araújo; MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei n° 12.403/2011**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 03 de Março de 2016.
- NEVES, Eduardo Viana Portela. *Monitoramento Eletrônico: avanço ou retrocesso*. **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Acesso em: outubro 2015.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico parece um caminho viável**. Disponível em <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/> . Acesso em 02 de Março de 2016.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**; trad. L Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979, 324.
- SALA, Luiz Vanderlei. **O Sistema Penitenciário Catarinense e a execução da Pena**. 2000. 101f. Monografia (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. Nov. 2000, p. 33.
- VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.